



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 81 /2009  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
45ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17/10/2008  
PROCESSO Nº 1/3140/2007      INFRAÇÃO Nº 2/200606921  
AUTUANTE: 103.086.1.5  
RECORRENTE: M R TRANSPORTE DE CARGAS E COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:      TRANSPORTE      DE  
MERCADORIA      COM      DOCUMENTO  
FISCAL INIDÔNEO.** A empresa foi autuada  
por transportar um trator usado sem a  
devida documentação fiscal. Autuação  
**IMPROCEDENTE.** A operação trata de  
mero deslocamento de máquina para outro  
estabelecimento do mesmo contribuinte.  
Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

O presente auto de infração tem como relato o que se segue; " Ao abordar o veículo de placa HWR 4129-CE carreta e HWL 2490 cavalo, constatamos o transporte de 01(uma) máquina(trator) carregador marca volvo com cabine fechada sem a documentação fiscal exigida pela SEFAZ em alusão a nota fiscal/máquina usada".

Como dispositivos infringidos foram destacados os artigos 1º, 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso III, 25, XIV, 140 e 829 do Decreto nº. 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/2003.

A empresa apresentou defesa argüindo, em síntese;

- que os dispositivos legais infringidos foram apresentados de forma embaraçada, ininteligível e obscura, de modo a dificultar a defesa da empresa;
- que a máquina transportada não era objeto de transação comercial e sim mero deslocamento entre empresas do mesmo contribuinte;

Na instância de primeiro grau a julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão singular a empresa apresenta Recurso Voluntário nos mesmos termos da impugnação.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 376/2008, sugere a confirmação do julgamento singular.

É o Relatório.

  
MAB



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

*Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário*

**VOTO DO RELATOR:**

Aponta a inicial que empresa, acima nominada, transportava um trator marca Volvo usado, com cabine fechada, sem documento fiscal, conforme Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM 072/2007.

Sobre o presente caso, entendemos que a acusação não procede, tendo em vista que a máquina transportada não era objeto de transação comercial, mas apenas se fazia a locomoção entre filiais da empresa.

É importante observar, que consta nos autos, cópia do documento do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fls. 04) do Trator Volvo, comprovando a propriedade por parte da autuada.

Isto posto, voto no sentido de seja conhecido o Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal.

É o Voto.

  
MAB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente M R TRANSPORTE DE CARGAS E COMÉRCIO LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Daniela Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

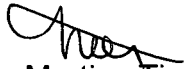
  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

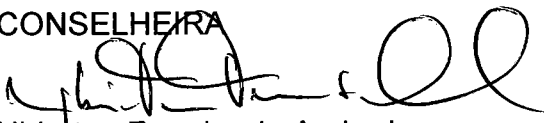
  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida de Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO